



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005125-27.2010.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI

REQUERENTE : NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : TJRO - RESOLUÇÃO 025/2010-PR - OFÍCIO 450 E 451/2010-DICSEN/DECOR/CG - INCORPORAÇÃO MUNICÍPIO CORUMBIARA - COMARCA CEREJEIRAS.

ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. ALTERAÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO A PARTICULAR QUE DEVE SE PAUTAR PELO INTERESSE DO USUÁRIO. PREVISÃO DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS PELO TRIBUNAL. VIABILIDADE. PEDIDO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE.

I – Alteração da abrangência territorial de comarca para englobar distrito de outra comarca. Desnecessidade de lei específica quando a Lei de Organização Judiciária prevê tal possibilidade por ato administrativo do Tribunal.

II – A delegação do serviço extrajudicial deve ser prestada sempre na comarca onde se localiza o imóvel.

III – Possibilidade do Tribunal, por ato administrativo, reorganizar o serviço extrajudicial em simetria ao serviço judicial.

IV – Prevalência do interesse público constatado o melhor acesso do jurisdicionado com o deslocamento

do distrito para outra comarca.

V – Precedente do Supremo Tribunal Federal (ADIn 2415, Rel. Min. Ilmar Galvão).

VI – Ausência de direito adquirido do delegatário (Súmula 46 do STF).

VII – Obrigação do Estado de modular a delegação do serviço público para melhor atender a população.

VIII – Pedido conhecido e julgado improcedente.

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, interposto por NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA delegatário titular dos Serviços Extrajudiciais do Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas de Colorado do Oeste/RO, em face do Tribunal de Justiça de Rondônia, no qual este requer seja reconhecida a ilegalidade da Resolução nº 025/2010-PR que alterou a sua área de atuação.

Argumenta o requerente que o ato impugnado suprimiu da Comarca de Colorado do Oeste o Município de Corumbiara para incorporá-lo à Comarca de Cerejeiras, usurpando a função do Poder Legislativo, o que foi corroborado pelos Ofícios 450 e 451/2010 DICSSEN/CG ao orientar “o cumprimento destes limites também pelos serviços extrajudiciais.”

A medida de urgência foi indeferida por não restarem demonstrados seus pressupostos.

Intimado, o Tribunal de Justiça de Rondônia apresentou informações ressaltando a regularidade do ato impugnado.

Foram também solicitadas informações a respeito do processo nº 000996-24.2010.822.0013 – inventário de Valdira Dias dos Santos – a fim de verificar se a

questão em exame nestes autos – alteração da área da serventia extrajudicial – estaria ou não judicializada previamente.

Por fim, o Oficial do serviço extrajudicial da comarca de Cerejeiras, também foi intimado a integrar o presente processo, deixando, no entanto, de se manifestar oportunamente.

É, em síntese, o relatório.

O requerente argumenta, resumidamente, que o serviço extrajudicial do qual é titular – Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas de Colorado do Oeste/RO – abrangeria, por força de Lei, o distrito de Corumbiara, motivo pelo qual não poderia um ato administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia alterar as suas atribuições, para excluir o referido distrito da sua área de atuação.

Aduz, ainda, o suplicante, que a alteração realizada pelo Tribunal local violou o disposto no artigo 236 da Constituição Federal, bem como os artigos 12 e 28 da Lei n. 8.935/94.

De fato, as atribuições do requerente foram fixadas pelo Código de Organização de Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (Lei Complementar n. 94/1994), no entanto, tal lei complementar sofreu diversas alterações posteriores, inclusive a decorrente da Lei Complementar n. 347, de 08 de junho de 2006, que alterou o disposto no artigo 149-C, do mencionado Código, cuja redação passou a vigorar nos seguintes termos:

***“Art. 149-C. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia fica autorizado a modificar a competência das Varas e dos juizados por motivo de necessidade e do interesse público.*”**

Parágrafo único. Havendo modificação de competência, conforme previsto no caput deste artigo, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia fica autorizado a disciplinar, por meio de ato, a redistribuição de processos e a manutenção da competência residual.”

Deste modo, há delegação legislativa ao Tribunal de Justiça, para que atendendo à melhor conveniência do serviço, alterasse a divisão administrativa interna, podendo, em consequência, modificar a competência de Varas e Juizados.

Logo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderia, em razão da situação fática havida, bem como em razão da delegação legislativa recebida, reposicionar o distrito de Corumbiara da Comarca de Colorado do Oeste para anexá-lo à Comarca de Cerejeiras.

Tal reorganização tem fundamento no disposto no artigo 38, da Lei n. 8.935/94, que contém determinação ao Juízo competente para que zele pela eficaz prestação dos serviços notariais e de registro, de forma que estes sejam prestados com rapidez, qualidade e modo eficiente, atendendo, assim, adequadamente à população.

Por outro lado, a situação fática existente no local também recomendava o reposicionamento do distrito de Corumbiara. É que, antes tal distrito, mais próximo da sede da Comarca de Cerejeiras, não possuía ligação direta com esta, sendo o seu acesso obrigatório pela sede da Comarca de Colorado do Oeste. No entanto, com a criação de uma via pavimentada de ligação direta entre as localidades de Cerejeira e Corumbiara (RO 370), o acesso desta última à primeira tornou-se infinitamente mais fácil à população do que o acesso à cidade de Colorado do Oeste, mais distante.

Aliás, para o cidadão acessar o distrito de Corumbiara vindo de Colorado do Oeste, terá de seguir em direção a oeste pela rodovia RO 399 até o município de Cerejeiras e após este, seguir em direção norte pela rodovia RO 370. Enquanto que a

distância entre Colorado do Oeste e Cerejeiras é maior e deve ser percorrida em estrada de terra.

Portanto, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia agiu corretamente ao deslocar o distrito de Corumbiara da Comarca de Colorado do Oeste para a Comarca de Cerejeiras, aprimorando, assim, o acesso da população à Justiça.

Aliás, a respeito do melhor atendimento à população e da garantia de seu acesso à Justiça, já houve decisão do Conselho Nacional de Justiça, que desconstituiu ato do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná que impedia o pleno acesso à Justiça pelo jurisdicionado na hipótese de alteração das áreas relativas à competência delegada (PCA 2008.10.00.002767-9), decisão esta que foi posteriormente mantida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir a medida liminar pleiteada no Mandado de Segurança interposto (MS 27838 MC/DF, Rel. Min. Ellen Gracie).

Por outro lado, com a mudança da área territorial da comarca, a área abrangida pelo serviço extrajudicial também deve ser modificada. Com efeito, os Registros de Imóveis e das pessoas naturais, deve abranger a área da comarca ou de parte desta na hipótese de divisão em mais de uma circunscrição.

Assim, não teria cabimento parte de uma comarca ter o serviço extrajudicial na sede de outra comarca. Aliás, o artigo 169, da Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) deixa claro que o registro deve ser efetuado no cartório da situação do Imóvel.

O professor Walter Ceneviva¹, ao comentar tal dispositivo esclarece:

“Situação corresponde à localização do imóvel dentro da comarca. Havendo nesta mais de uma circunscrição, a

¹ Lei dos Registros Públicos Comentada, atualizada até a Lei n. 11.481, de 31-5-2007, Editora Saraiva, 18ª Edição.

atribuição do registro de atos pertinentes ao imóvel será definida nas leis de organização judiciária.”

Portanto, o ato da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, editado em paralelo à deliberação adotada corretamente pelo Tribunal quanto à área das comarcas, que determinou a realização do serviço extrajudicial relativo ao distrito de Corumbiara pelo cartório da sede da comarca – Cerejeiras ao invés da antiga sede, Colorado do Oeste – está perfeitamente adequado às disposições legais aplicáveis.

Por outro lado, resta o questionamento da validade do ato administrativo da Corregedoria. Argumenta o requerente que a modificação da área territorial de seu serviço só poderia decorrer de lei estrito senso.

Ora, no caso concreto a legislação determina que o serviço de registro seja realizado sempre na comarca onde se situa o imóvel e o Código de Organização Judiciária local permite que o próprio Tribunal realize a divisão territorial das comarcas por ato administrativo.

Situação análoga a esta, relativamente aos Provimentos do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo de números 747/2000 e 750/2001, já foi objeto de exame inclusive pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cujo plenário indeferiu a liminar pleiteada, sendo o v. acórdão ementado nos seguintes termos:

“AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. PROVIMENTO Nº 747/2000, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO PROVIMENTO Nº 750/2001. REORGANIZAÇÃO DAS DELEGAÇÕES DE REGISTRO E DE NOTAS DO INTERIOR DO ESTADO. ATOS NORMATIVOS ABSTRATOS E

GENÉRICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. RECONHECIMENTO. ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS. ART. 96, I, B DA CF. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Evidenciada a presença de comandos que dispõem genericamente e para o futuro sobre todas as serventias de notas e registros do interior paulista, possui o Provimento impugnado a característica de ato normativo passível de exame no controle concentrado de constitucionalidade. 2. A legitimidade ativa da ANOREG - associação cujo enquadramento na hipótese prevista do art. 103, IX, 2ª parte da CF já foi confirmado por este Tribunal - não pode ser afastada por mera manifestação em sentido contrário promovida por seccional de outra entidade similar. 3. Não se tratando da criação de novos cargos públicos, possuem os Tribunais de Justiça estaduais competência para delegar, acumular e desmembrar serviços auxiliares dos juízos, ainda que prestado por particulares, como os desempenhados pelas serventias extrajudiciais. 4. Medida cautelar indeferida, por maioria, pela ausência de conveniência na suspensão dos Provimentos impugnados e de plausibilidade dos fundamentos da inicial.

Portanto, nos termos do precedente citado, era perfeitamente possível ao Tribunal alterar a área da comarca em exame, e, em consequência, a área dos serviços auxiliares, até porque em benefício dos jurisdicionados.

Aliás, esta alteração de área, nada mais é do que um desmembramento de parte de uma serventia, o que não gera qualquer direito ao titular do ofício, tanto que em

matéria análoga o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 46, nos seguintes termos:

“Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário”.

Vale também lembrar que, sendo a atividade exercida pelo requerente uma delegação de serviço público, esta deve ser prestada de forma e modo a melhor atender à população, sendo obrigação do Estado, que a delegou, modulá-la visando sempre o aprimoramento de sua finalidade.

Aliás, neste sentido, o próprio artigo 37, da Constituição Federal, elege como um dos princípios que regem a administração pública a eficiência, e o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o controle dos serviços públicos delegados, decidiu:

“Cabe ao poder indeclinável de regulamentar e controlar os serviços públicos, exigindo sempre sua atualização e eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para sua prestação ao público. (STJ – 1ª T. – RMS nº 7.730/96-RS – Rel. Min. José Delgado, Diário da Justiça, Seção I, 27 out. 1997, p. 54.720)”

Logo não há que se falar em direito adquirido à forma de prestação do serviço delegado, especialmente para beneficiar o delegatário em detrimento do usuário.

Por fim, cumpre destacar que a mudança do distrito de Corumbiara da comarca de Colorado do Oeste para a comarca de Cerejeiras foi precedido de procedimento administrativo no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no qual todas as formalidades legais foram observadas, inexistindo, portanto, qualquer situação de abuso, que, naturalmente, poderia ser objeto de controle pelo Conselho Nacional de Justiça.

Deste modo, o pleito formulado pelo requerente não encontra respaldo na legislação e na jurisprudência aplicáveis à espécie.

Ante o exposto, o presente pedido de controle administrativo é conhecido e julgado improcedente.

Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Relator